
À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VINA**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Questionamento:

No memorial descritivo, item 16.1 - COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA, foi adotado o regime de desoneração da folha de pagamento. Na composição do BDI, não foi adotada a desoneração.

Devemos adotar o regime de desoneração da folha de pagamento? Em caso afirmativo, qual o setor se enquadra a limpeza urbana e qual percentual a ser considerado?

Resposta:

O orçamento foi elaborado considerando a desoneração da folha de pagamento. Embora se trate de medida temporária, vem sendo prorrogada desde 2012 tendo validade até 31/12/2023. Atualmente o Projeto de Lei nº 334/2023 – que prorroga esse regime de recolhimento da contribuição previdenciária por mais 4 (quatro) anos – foi aprovado pelo Congresso Nacional. Em que pese ter sido vetado, há sinalização do Senado para pautar a derrubada do veto.

Tal fato, no entanto, não nos parece que obstaculize ou prejudique a elaboração das propostas, pois: (i) considerou-se o percentual de 27,12% de BDI; (ii) a composição é meramente estimativa, não vinculando os licitantes; e (iii) eventual alteração do regime tributário é hábil a possibilitar a revisão do contrato (fato do príncipe).

A indicação do BDI 27,12% reflete parâmetros da realidade mercadológica; por exemplo, no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Superintendência de Limpeza Urbana do Município de Belo Horizonte (cujo objeto é similar ao presente) se apresentou o percentual de 27,58% para a maioria das regiões da cidade.

Não existem regras jurídicas disciplinando a formação do BDI nas licitações. O arcabouço legislativo não contempla regra sobre o tema. Sendo assegurada autonomia para o licitante escolher a melhor solução acerca dessa questão, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe margem de liberdade para defini-lo (Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Dessa feita, o percentual estimado não é obrigatório, tampouco o teto para as propostas. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais (Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015).

Dessa feita, sob nossa ótica, o percentual de BDI estimado lançado no edital apenas teria o condão de afetar as propostas se, **de forma geral**, fosse inferior ao razoável para o exercício da atividade. Não é esse o caso, o percentual de 27,12% é condizente com o objeto do certame.

Assim, a empresa licitante deve considerar em seu BDI os valores conforme sua própria necessidade, mas é relevante acrescentar que a mesma deve considerar todos os encargos e contribuições de acordo com a lei para maior segurança e de forma que não superestime o lucro e possa dar um valor que não possa suportar.

A questão relativa ao planejamento tributário é matéria que possui margem de discricionariedade para cada um dos licitantes, envolvendo uma série de variáveis. Sobre a questão da desoneração da folha de pagamento, por exemplo, depende da forma de constituição da empresa, bem como os CNAES envolvidos, uma vez que há empresas

de construção civil, de fornecimento de mão de obra e equipamentos, bem como do setor de transportes que prestam o serviço de limpeza urbana, há que ressaltar ainda que há diversas atividades incluídas no contrato, a limpeza de bocas-de-lobo, ao seu turno, podem se enquadrar no CNAE 4329-1/99 - Sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo. A empresa deve avaliar dentro de seu sistema administrativo e fiscal quais são as suas opções e ofertar o seu preço possível. Mais uma vez, é importante destacar que os valores apresentados no processo são referenciais e limites, tendo a empresa participante liberdade para a distribuição de seus custos dentro do orçamento máximo previsto.

Se a empresa não é adepta da desoneração deve incluir esses custos do valor de sua folha e reduzir no BDI de forma que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Repita-se, então, que cada licitante é livre para avaliar, conforme suas próprias especificidades, a proporção do BDI que reputa factível para a adequada execução do objeto licitado, essa autonomia deriva do princípio da livre empresa e da sistemática consagrada na Lei de Licitações para as disputas entre os diversos interessados.

Sem mais, subscrevo-me,

FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA

Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.11.28 15:48:07
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235